

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

DAVI JOSE DE SOUZA DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Davi Jose De Souza Da Silva; Everton Das Neves Gonçalves; Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-916-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Transformações na ordem social e econômica.
3. Regulação. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO I

Eis que nesse junho de 2024 reencontramo-nos para mais um Conpedi Virtual, desta vez, o Sétimo Encontro. E a produção intelectual continua profusa e instigante em busca de soluções para problemas reais do cotidiano em meio às disposições legislativas que buscam o devido “norte” Institucional para guiar a sociedade brasileira. Esse é o papel Institucional do Conpedi e a missão específica do GT Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I. Para tanto contamos com as mais diversas proposições a destacar os seguintes artigos e seus respectivos autores e apresentadores:

A EXISTÊNCIA DE RESERVA DE REGULAÇÃO NO ÂMBITO DA REGULAÇÃO DE TERAPIAS GÊNICAS intuído por Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto e Alex Castro De Brito, Yuri Nogueira Pinto oportunizando estudo sobre a importância da função regulatória como essencial ao desenvolvimento da sociedade e mudança de paradigma do Estado positivo ao Estado regulador, destacando a reserva de regulação no âmbito das terapias gênicas;

A INTERVENÇÃO ESTATAL NO DOMÍNIO ECONÔMICO PARA A INOVAÇÃO: ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DAS LEIS N.º 11.196/2005 E N.º 14.133/2021 apresentado por Sérgio Assis de Almeida destacando a intervenção econômica Estatal por meio da formulação de políticas públicas de fomento à inovação e desenvolvimento econômico, especialmente destacando a Lei n.º 11.196/2005 (Lei do Bem) e a Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos);

A REGULAÇÃO DA INTEROPERABILIDADE DOS ARRANJOS DE PAGAMENTO FECHADOS DE ALIMENTAÇÃO COMO OTIMIZADORA DA POLÍTICA PÚBLICA DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR elaborado por Cirano Vieira de Cerqueira Filho e destacando o problema da falta de interoperabilidade nos principais arranjos de pagamento de benefícios de alimentação concedidos aos trabalhadores conforme política pública consubstanciada no já conhecido e consolidado Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);

AS NOVAS TECNOLOGIAS EM PROL DO MERCADO CONSUMIDOR DE ALIMENTOS: AS FOODTECHS E AS INOVAÇÕES NA FORMA DE PRODUZIR E CONSUMIR ALIMENTOS apresentado por Danielle Flora Costa Borralho e Flávia Thaise Santos Maranhão elucidando sobre as foodtechs e suas perspectivas no mercado de consumo, tentando-se suprir inclusive as novas demandas e necessidades do consumidor, as regulamentações de cada Governo, a necessidade de adequação às políticas de consumo e concorrência de mercado e as combinações alimentares;

COBRANÇA DE JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM CONTRATOS DE MÚTUO: JULGAMENTO DA ADI 4-7/DF PELO STF; ATUAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL; TARIFAÇÃO; ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ inscrito por Luiz Cezar Nicolau ensinando sobre o tratamento jurídico da taxa de juros no Brasil a partir da desconstitucionalização do tema que era previsto no art. 192, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estipulando que as taxas de juros reais em qualquer relação contratual não poderiam ser superiores a doze por cento ao ano e que seria crime a cobrança acima deste limite

DESAFIOS E COEXISTÊNCIA: PRODUTORES RURAIS, ÁREAS INDÍGENAS E O MARCO TEMPORAL– UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ÁREA DE PRETENSÃO INDÍGENA SOMBRERITO de autoria de Rafael Carlos Alcantara Tamamaru e Eduardo Augusto do Rosário Contani examinando a intrincada relação entre produtores rurais, áreas indígenas e a legislação do marco temporal no Brasil;

FOMENTO EMPRESARIAL: INTERVENÇÃO ESTATAL EM PROL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS apresentado por Fabiana Cortez Rodolpho estabelecendo a definição de microempresa e empresa de pequeno porte, demonstrando a representatividade em números dessas empresas no cenário nacional e estudando o tratamento favorecido em prol das micro e pequenas empresas à luz dos artigos 170 e 179 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUSTENTABILIDADE: UMA UNIÃO POSSÍVEL? Escrito por Euler Paulo de Moura Jansen e Rogério Roberto Gonçalves de Abreu abordando o tema da Inteligência Artificial (IA) e seu papel na sustentabilidade econômica e social baseando-se na Teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck e imbuído do otimismo racional de Matt Ridley;

NECROPOLÍTICA E A CRISE ORGÂNICA DO CAPITAL de Felipe Teles Tourounoglou e Roniel Destefani Alves Miranda destacando a concepção de biopolítica, cunhada pelo

filósofo francês Michel Foucault a partir da perspectiva do Sistema Orgânico Capitalista, bem como a noção de necropolítica sobre as relações de poder elaborada pelo teórico Achille Mbembe;

NOVOS PARADIGMAS DO INTERESSE PÚBLICO SOB O VIÉS DO ESTADO REGULADOR BRASILEIRO intuído por Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto, Yuri Nogueira Pinto e Alex Castro De Brito e destacando que a noção de interesse público até hoje representa a grande base sustentadora de toda a cadeia administrativa. Classicamente subdividido em dois grandes princípios, quais sejam, supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público, manifestando-se como critério legitimador de todo e qualquer ato praticado pela Administração Pública e destacando-se a contraposição entre interesses públicos e privados;

O ELO PERDIDO ENTRE ANTITRUSTE E MERCADO DE TRABALHO: UMA ANÁLISE INSTITUCIONAL COMPARADA E AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DA FUSÃO KROTON-ANHANGUERA apresentado por Giovana Vilhena Moreira e Paulo Furquim de Azevedo destacando que a prática antitruste orienta-se pelos efeitos de ações anticompetitivas sobre o bem-estar do consumidor necessitando-se avaliar, também, os seus efeitos sobre o mercado de trabalho, sobretudo em análises prospectivas de controle de estruturas, como é o caso da avaliação de fusões e aquisições que potencialmente possam reduzir a competição na demanda por trabalho;

O ESTADO REGULADOR E AS NOVAS TECNOLOGIAS: DESAFIOS E POSSIBILIDADES, organizado por Elisabete de Fatima Bulcao Rabelo de Carvalho e Fernanda Bulcão Rabelo Cavalcante analisando a necessidade e possibilidade de incluírem-se as novas tecnologias, especialmente a inteligência artificial, como objeto de tópico específico no bojo da regulação Estatal;

O NOVO PRAZO PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: UM RISCO DE ATRASO PARA A UNIVERSALIZAÇÃO? apresentado por Brígida Bueno Maiolini visando identificar se a extensão do prazo concedida inicialmente pelo Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, e mantida pelo Decreto nº 11.598, de 12 de julho de 2023, para a comprovação da capacidade econômico-financeira por prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário impactará negativamente a meta estabelecida pela Lei nº 14.026/2020 de universalizar esses serviços até o ano de 2033;

OS IMPACTOS FINANCEIROS AO ERÁRIO PÚBLICO APÓS A REFORMA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO: ANÁLISE E IMPLICAÇÕES; apresentado por Tayná Barros De Carvalho e analisando os impactos financeiros para o Governo Brasileiro resultantes da reforma do Sistema Previdenciário em 2019;

PARA ALÉM DA AUDITORIA: ESTRATÉGIAS DE REGULAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS BRASILEIROS de autoria de Elisabethe de Fatima Bulcao Rabelo de Carvalho e Fernanda Bulcão Rabelo Cavalcante analisando a regulação de serviços públicos no Brasil, com ênfase nas agências reguladoras e no papel dos Tribunais de Contas no controle desse processo;

PRIVACIDADE, VIGILÂNCIA E IDENTIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO SOB A ÓTICA DAS BIG TECHS escrito por Diego Prezzi Santos e Ronaldo De Almeida Barretos abordando a complexa relação entre privacidade, vigilância e identidade na sociedade da informação, enfocando especificamente o papel desempenhado pelas Big Techs;

VENTURE CAPITAL COMPANIES GOVERNAMENTAIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA: O PAPEL INSTITUCIONAL DO ESTADO FRENTE AOS INCENTIVOS FISCAIS apresentado por Fabiana Cortez Rodolpho e objetivando estabelecer sistema de referência quanto aos principais aspectos do investimento de capital de risco, ainda destacando o que é venture capital e venture capital companies governamentais e sua trajetória histórica no Brasil.

Pretendemos que nosso GT siga cumprindo seu papel institucional para fins de trazer a lume a discussão sobre tantos e importantes temas como os ora apresentados em busca de soluções escritas que devem extrapolar os “muros da Academia” em objetivo de influenciar e modificar o pensamento econômico-político-social do País. Esse, nosso dever Institucional.

Desejamos a todos (as) profícua leitura.

Florianópolis, SC, junho de 2024.

Everton das Neves Gonçalves;

Davi Silva e

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

Coordenadores do GT Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I.

COBRANÇA DE JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM CONTRATOS DE MÚTUO: JULGAMENTO DA ADI 4-7/DF PELO STF; ATUAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL; TARIFAÇÃO; ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ

INTEREST CHARGING BY FINANCIAL INSTITUTIONS IN MUTUAL CONTRACTS: JUDGMENT OF ADI 4-7/DF BY THE STF; PERFORMANCE OF THE NATIONAL MONETARY COUNCIL AND THE CENTRAL BANK; TARIFFING; STJ'S CURRENT POSITION

Luiz Cezar Nicolau ¹

Resumo

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROMULGADA EM 05 DE OUTUBRO DE 1988, AO TRATAR DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, NO ART. 192, § 3º, ESTABELECEU QUE AS TAXAS DE JUROS REAIS EM QUALQUER RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO PODERIAM SER SUPERIORES A DOZE POR CENTO AO ANO E QUE SERIA CRIME A COBRANÇA ACIMA DESTES LIMITES, NOS TERMOS QUE A LEI DETERMINAR. O CONGRESSO NACIONAL NÃO LEGISLOU A RESPEITO. NO ENTANTO EM 30 DE MAIO DE 2003 PROMULGOU A EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003 EM QUE SUPRIMIU DO TEXTO CONSTITUCIONAL TODA A REDAÇÃO ORIGINÁRIA A RESPEITO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. O ARTIGO TEM A FINALIDADE DE RETRATAR OS DEBATES HAVIDOS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4-7/DF, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, VERIFICAR A ATUAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL A RESPEITO DA COBRANÇA DAS TAXAS DE JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PESQUISAR JUNTO AO CONGRESSO NACIONAL A RESPEITO DE EVENTUAL DISCUSSÃO QUANTO A TARIFAÇÃO DOS JUROS E INDICAR O ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DAS TAXAS DE JUROS PRATICADAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM CONTRATOS DE MÚTUO COMUM, EXCLUÍDAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL.

Palavras-chave: Constituição federal, Juros, Taxas, Limitação, Adi, Jurisprudência

Abstract/Resumen/Résumé

THE FEDERAL CONSTITUTION, PROMULGATED ON OCTOBER 5, 1988, WHEN DEALING WITH THE NATIONAL FINANCIAL SYSTEM, IN ART. 192, § 3, ESTABLISHED THAT REAL INTEREST RATES IN ANY CONTRACTUAL

¹ Magistrado no Estado do Paraná. Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), campus Jacarezinho.

RELATIONSHIP COULD NOT BE HIGHER THAN TWELVE PERCENT PER YEAR AND THAT CHARGING ABOVE THIS LIMIT WOULD BE A CRIME, UNDER THE TERMS DETERMINED BY LAW. THE NATIONAL CONGRESS DID NOT LEGISLATE ON THE MATTER. HOWEVER, ON MAY 30, 2003, IT PROMULGATED CONSTITUTIONAL AMENDMENT 40/2003, WHICH REMOVED FROM THE CONSTITUTIONAL TEXT ALL ORIGINAL WORDING REGARDING THE NATIONAL FINANCIAL SYSTEM. THE ARTICLE AIMS TO PORTRAY THE DEBATES THAT TOOK PLACE ON THE OCCASION OF THE JUDGMENT OF THE DIRECT ACTION OF UNCONSTITUTIONALITY 4-7/DF, BY THE FEDERAL SUPREME COURT, VERIFY THE PERFORMANCE OF THE CENTRAL BANK OF BRAZIL AND THE NATIONAL MONETARY COUNCIL REGARDING THE COLLECTION OF INTEREST RATES INTEREST BY FINANCIAL INSTITUTIONS, RESEARCH WITH THE NATIONAL CONGRESS REGARDING POSSIBLE DISCUSSION REGARDING INTEREST PRICING AND INDICATE THE CURRENT POSITION OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE REGARDING INTEREST RATES CHARGED BY FINANCIAL INSTITUTIONS IN COMMON LOAN CONTRACTS, EXCLUDING CREDIT OPERATIONS PROVIDED FOR IN SPECIAL LEGISLATION.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Federal constitution, National financial system, Fees, Limitation, Direct action of unconstitutionality, Jurisprudence

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no Capítulo IV, que trata “Do Sistema Financeiro Nacional”, estabeleceu no art. 192, § 3º, que “as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar”¹.

O Congresso Nacional não deu cumprimento a determinação do legislador constituinte originário quanto a disciplinar por lei complementar a matéria e acabou por promulgar em 29 de maio de 2003 a Emenda Constitucional nº 40, que alterou o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao art. 192 a sua redação passou a ser a seguinte: “O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”².

Com a supressão do ordenamento jurídico da previsão da taxa de juros nas relações contratuais então estabelecida na Constituição Federal, em relação, especificamente, aos mútuos bancários, prevalece a Lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964³, que tem por atribuição “disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras” (art. 4º, VI).

Cabe ao Conselho Monetário Nacional “determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas” (art. 4º X, da referida legislação).

Ocorre, no entanto, que não há por parte desses Órgãos nenhuma regulamentação a respeito dos critérios e limites a serem observados pelas Instituições Financeiras quanto a taxa de juros nos contratos de mútuo, que ficam totalmente livres para a cobrança que bem entenderem.

¹ O art. 192 ainda era composto pelos incisos I, II, III, alíneas a e b, IV, V, VI, VII, § 1º, 2º.

² Além da redação originária da cabeça do artigo ter sido alterada, todos os incisos, alíneas e parágrafos foram revogados pela Emenda Constitucional.

³ Essa legislação dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O Banco Central do Brasil, após reunião de sua Diretoria realizada em 28 de dezembro de 1999, com base no art. 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, decidiu que os bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e Caixa Econômica Federal devem remeter ao Banco Central do Brasil/Departamento de Cadastro e Informações do Sistema Financeiro (DECAD) informações sobre as taxas médias ponderadas, as taxas mínimas e máximas, o valor liberado na data-base, o saldo dos créditos concedidos, os respectivos níveis de atraso e os prazos médios das operações realizadas⁴.

Esses dados são disponibilizados pelo Banco Central para consulta pública⁵, constituindo-se de informação valiosa antes de se obter empréstimo em instituição financeira, porquanto possibilita ter conhecimento das taxas de juros que são por elas praticadas nas várias modalidades de operações, o percentual mínimo, máximo e a média que se extrai desses contratos.

2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4-7/DF JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Promulgada a Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, no dia seguinte, o então Presidente da República, José Sarney, aprovou o Parecer Normativo SR 70 de 06 de dezembro de 1988, da Consultoria-Geral da República, subscrito por Saulo Ramos, cuja conclusão foi a seguinte:

A Constituição, ontem promulgada, propõe-se a criar um Estado de Direito voltado à causa social e a Justiça. No idealismo jurídico desses propósitos, o legislador constituinte entendeu ser necessária a estruturação, nova estruturação, do sistema financeiro nacional, submetendo-o a mais alta forma de legislação infraconstitucional, a lei complementar, que, pelo quórum qualificado, reúne maior consenso dos representantes da sociedade no Congresso Nacional.

A importância dada pelo constituinte a esta matéria, de alta relevância, não pode ser frustrada pelo intérprete afoito em aplicá-la através da fragmentação da organicidade do sistema concebida pela nova constituição.

Deixou o constituinte bem clara, ao tratar da matéria em um único artigo, sua vontade de reformar o sistema financeiro como um todo e, nessa reforma, incluir as diretrizes dispostas nos incisos e parágrafos do comando principal.

⁴ Em decorrência dessa deliberação foi expedida a Circular 2957, em 30 de dezembro de 1999, dispondo sobre a prestação de informações relativas a operações de crédito praticadas no mercado financeiro. Disponível em https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/1999/pdf/circ_2957_v2_p.pdf. Acesso: 17 jan. 2024.

⁵ Disponível: <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>. Acesso: 17 jan. 2024.

Nem poderia ser de outra maneira. Em reforma de tal profundidade, o legislador constituinte agiu prudentemente, pois não desejou desestabilizar “ex abrupto” as finanças nacionais e seu mercado, pois o atual sistema é extremamente complexo e sofisticado, conforme o demonstra a impressionante análise do Banco Central, transcrita neste parecer.

É, pois, o artigo 192, por inteiro, norma de eficácia limitada e condicionada, dependente de intervenção legislativa infraconstitucional para entrar em vigência. Cumpre, portanto, respeitar a vontade do constituinte e, através dos dois Poderes que compõem o processo legislativo brasileiro, agilizar o previsto projeto de lei complementar, em que dará efetiva concreção ao novo mandamento constitucional.

O Banco Central do Brasil, por conta dessa deliberação presidencial, em sessão realizada por sua Diretoria no dia 06 de outubro de 1988, emitiu a Circular 1.365 no mesmo dia, esclarecendo às instituições financeiras o seguinte⁶:

Enquanto não for editada a lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, prevista no art. 192 da Constituição da República Federativa do Brasil, as operações ativas, passivas e de acessórias das instituições financeiras e demais entidades sujeitas à autorização de funcionamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil permanecerão sujeitas ao regime das Lei 4.595, de 31.12.74, 4.728, de 14.7.65, 6.385, de 7.12.76 e demais disposições legais e regulamentares vigentes aplicáveis ao Sistema financeiro Nacional.

Como o acolhimento do parecer pela Presidência da República possuía força normativa, de observância obrigatória pela administração pública federal, em conformidade com os artigos 22, § 2º e 23, do Decreto 92.889, de 07 de julho de 1986, que somente veio a ser revogado pelo Decreto 9.757, de 11 de abril de 2019⁷, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizou ação direta de inconstitucionalidade dessa normativa perante o Supremo Tribunal Federal⁸.

Os debates entre os Ministros por ocasião do julgamento da ação foram intensos. A maioria dos julgadores entendeu, em síntese, que não se poderia dar eficácia plena a previsão constitucional de que a taxa de juros reais seria de no máximo doze por cento ao ano, pela complexidade do sistema financeiro nacional, carecendo, como indicado pelo legislador constituinte, de lei complementar para a sua aplicação.

⁶ Documento disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/1988/pdf/circ_1365_v1_O.pdf. Acesso: 17 jan. 2024.

⁷ Os referidos dispositivos determinavam: art. 22 - Cabe, privativamente, ao Presidente da República, aprovar parecer da Consultoria Geral da República. § 2º - O parecer aprovado e publicado, juntamente com o despacho presidencial, adquire caráter normativo para a administração federal, cujos órgãos e entes ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento. Art. 23 - Na hipótese em que parecer aprovado haja concluído pela adoção de medidas a cargo do órgão ou ente federal, fica este obrigado a executá-las ou promover-lhes a execução, de tudo informado o Consultor-Geral da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D92889.htm. Acesso: 17 jan. 2024.

⁸ A ação foi proposta em 12 de outubro de 1988, sendo registrada e autuada como ADIN 4-7/DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1480210>. Acesso: 17 jan. 2024.

O Ministro Sidney Sanches (Relator), que conduziu voto pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, no que foi acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Célvio Borja, Adir Passadinho, Moreira Alves e Octavio Gallotti, pontuou em trecho de seu voto o seguinte⁹:

25. Não me parece possível admitir que a norma do § 3º, explicitando outra matéria relacionada ao sistema financeiro nacional, como a taxa de juros, e fixando o modo como nela deveria ser tratada, pudesse desprender-se do “caput”, que, para tudo, exige lei complementar.

E sem dizer, expressamente, o § 3º, que a matéria ali focalizada independeria da vinda de lei.

26. Objetou-se que a lei complementar não poderá descumprir o § 3º do art. 192. Certo. Mas isso não significa, necessariamente, que, antes dela, tal norma já esteja produzindo plenamente seus efeitos.

27. Objetou-se também que se a lei complementar referida no “caput” nunca vier a ser votada pelo Congresso Nacional, a norma do § 3º nunca terá eficácia.

É verdade também. Exatamente porque só foi prevista, para produzir efeitos, com a vigência da lei complementar, dados os termos em que colocada, como simples desdobramento – e não como exceção expressa – do “caput”.

28. Nem se há de imaginar, como argumento “ad terrorem”, que o Congresso Nacional deixe, para todo o sempre, de votar a lei complementar que deve regular o sistema financeiro nacional, por não emprestar a importância alguma na vida econômica do país. E se isso acontecer, não será por culpa do Poder Judiciário¹⁰.

Os Ministros que formaram o entendimento minoritário quanto a eficácia do dispositivo legal foram: Marco Aurélio, Carlos Velloso, Paulo Brossard e Néri da Silveira.

Para esses julgadores, em resumo, o § 3º do art. 192 da Constituição Federal é autoaplicável porque não necessita de suplemento legal para dizer tudo o que quer e a lei complementar que vier a ser editada há de ser-lhe fiel ou será inconstitucional. Normas constitucionais proibitivas são dotadas de vigor imediato, sendo que o § 3º tem vida própria, sem qualquer relação com o seu “caput”.

Dentre todos os votos que estão retratados nos autos da ADIN 4-7/DF, faz-se referência a trecho do voto do Ministro Paulo Brossard, que enfatizou¹¹:

74. O que me parece fundamental para o desate da relevante questão que se apresenta à decisão do Supremo Tribunal reside neste fato: a partir de 1976, particularmente depois de 1976 com a resolução 389, foi adotada uma orientação geral, em antítese à consagrada pela Constituição de 46, pela qual o juro deixou de ter limites; isso foi estabelecido explicitamente, e praticado livremente; essa situação que a Constituição de 88 enfrentou para dar-lhe outra solução. Se a constituição prescreveu que a taxa de juros não excederá

⁹ A íntegra do voto do Min. Sanches está à p. 54-139 dos autos da ADIn 4-7/DF, e o trecho destacado está à p. 137. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1480210>. Acesso: 17 jan. 2024.

¹⁰ O Congresso Nacional não só não regulamentou a aplicação dos juros, como proclamou o Supremo Tribunal Federal que seria necessário, como exclui da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, o texto originário do art. 192 e todos seus incisos e parágrafos, fazendo desaparecer a intenção do legislador constituinte quanto a taxa de juros.

¹¹ A íntegra do voto do Min. Brossard está à p.190-226 dos autos da ADIn 4-7/DF, e o trecho destacado está à p.225-226. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1480210>. Acesso: 17 jan. 2024.

a casa de 12% ao ano, é constitucionalmente vedado que continue a ser cobrado a taxa de 12% ao mês. Esta é a questão.

75. Daí se vê que mesmo fosse apenas programática a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, ela não deixaria de gerar efeitos imediatos na ordem jurídica. O regime anterior não continha qualquer preceito que estigmatizasse a usura e cuidasse de disciplinar a atividade feneratícia; o regime vigente, remontando a 46, condena a usura em todas as suas modalidades, mas não fica na generalidade do preceito, pois adianta imperativamente que em caso algum os juros reais excederão de 12% ao ano, e que não serão admitidos disfarces para amenizar a regra, a título de comissões ou outras remunerações, direta ou indiretamente relacionadas à concessão do crédito. À toda evidência, o cipoal que se foi formando a partir de 1967, quando revogada a Constituição 46, ou a partir de 1976, com a Resolução 389, foi removido com a promulgação da Constituição, cujo art. 192, § 3º, imprimiu claramente outra orientação ao caso.

76. Tenho para mim que o disposto na primeira cláusula do § 3º do art. 192 da Constituição é auto-aplicável, pois não necessita de nenhum suplemento legal para dizer tudo o que quer e a lei complementar que vier a ser editada há de ser-lhe fiel ou será inconstitucional. Mas quando não fosse, ela não poderia ser tomada como cláusula não escrita; embora fosse, supostamente, de eficácia limitada, nem por isso deixaria de produzir efeitos, que tanto seriam revogatórios da legislação que o contrariasse, como seriam condicionantes da atividade legislativa, administrativa e jurisdicional.

77. Se eu fosse legislador é possível que não incluísse o preceito em tela na Constituição; mas eu, que já fui, deixei de sê-lo. Agora, como juiz, não faço leis, antes lhes devo obediência e precipuamente à Lei Maior, goste ou não goste de suas regras, devendo dar-lhes honesta e leal aplicação.

Ficou evidenciado no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade que a posição da doutrina a respeito do tema também se apresentou bastante divergente, à época.

Os votos que sustentaram a necessidade de lei complementar para dar concreção a regra da limitação dos juros reais idealizada pelo constituinte originário, fizeram menção ao posicionamento, nesse sentido, de Hely Lopes Meirelles, Caio Tácito, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Celso Bastos, Ives Granda da Silva Martins, José Alfredo de Oliveira Baracho, Rosah Russomano, Arnaldo Wald, Geraldo Camargo Vidigal.

Os votos que sustentaram a desnecessidade de lei complementar, argumentando que se tratava de norma autoaplicável, que normas constitucionais proibitivas tem vigência imediata, e que independentemente dessa providência não seria possível o legislador infraconstitucional estabelecer juros para além do previsto na Constituição, invocaram o entendimento, nesse sentido, de José Afonso da Silva, José Carlos Barbosa Moreira, Nagib Slaib Filho, Luis Roberto Barroso, Arnaldo Rizzardo, Claudia Lima Marques, Hugo de Brito Machado, Eros Roberto Grau.

O Supremo Tribunal Federal, ainda, após o julgamento de improcedência da ADIN 4-7/DF, com fundamento nesta ação e em outros precedentes (RE 157.897, RE 184.837, RE 186.594, RE 237.472, RE 237.952, AI 187.925 AgR, RE 586.650 QO), editou a Súmula Vinculante 7 estabelecendo que “a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal,

revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2023, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”¹².

Portanto, com essa deliberação, e considerando que sendo o tema sumulado obriga todas as instâncias ordinárias do Judiciário e a Administração Pública¹³, não resta mais nenhuma possibilidade de invocar, no período em que o referido dispositivo esteve inserido na Constituição Federal até o julgamento da aludida ação direta de inconstitucionalidade, os seus efeitos.

3 PROPOSTAS LEGISLATIVAS REFERENTES AO TABELAMENTO DE JUROS BANCÁRIOS

Em pesquisa junto ao Senado Federal foi possível localizar ao menos três projetos de lei objetivando estabelecer limites às taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras.

Nenhum deles chegou a ter sua regular tramitação e votação nas legislaturas respectivas, restando arquivados.

O Projeto de Lei 227 de 1981, de autoria do Senador Nelson Carneiro, tinha por finalidade “alterar a Lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964 (Reforma Bancária) para o fim de estabelecer limites as taxas de juros cobradas nas operações de empréstimos”. Foi arquivado ao final da legislatura, em 5 de dezembro de 1983¹⁴.

O Projeto de Lei 412 de 2016 (Complementar), de autoria do Senador Reguffe, tinha por finalidade “alterar a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a fim de limitar as taxas de juros cobradas por bancos e instituições financeiras, inclusive administradores de cartões de crédito, nas operações e serviços bancários ou financeiros prestados às pessoas físicas e jurídicas no Brasil”. Foi arquivado ao final da legislatura (art. 332 do RISF)¹⁵.

¹² Essa deliberação foi tomada na Sessão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal de 11 de junho de 2008, sendo que o teor da Súmula foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico 112 do dia 20 de junho de 2008. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=vinculante&base=sumulas&is_vinculante=true&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=date&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso: 17 jan.2024.

¹³ A Emenda Constitucional 45/2004, alterou a redação do § 2º, do inciso III, do art. 102 da Constituição Federal de 1988 estabelecendo que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constituicao.htm. Acesso: 17 jan. 2024.

¹⁴ A íntegra do projeto está disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/29893>. Acesso em: 17 jan. 2024.

¹⁵ A íntegra do projeto está disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127451>. Acesso em: 17 jan. 2024.

O projeto de Lei 413 de 2016 (Complementar), e autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, tinha por finalidade regulamentar e limitar “entre duas e quatro vezes a taxa Selic, a cobrança de taxa de juro efetiva, inclusos todos os custos, exceto os tributários, das operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas”. Foi arquivado no final da legislatura (art. 332 do RISF)¹⁶.

O Congresso Nacional não conseguiu, até agora, sequer discutir, quanto mais votar, proposta de eventual tabelamento dos juros bancários, sendo que as tentativas nesse sentido restaram frustradas.

4 CONCESSÃO DE CRÉDITO E A ESTIPULAÇÃO DOS JUROS COM BASE NOS RISCOS E INADIMPLÊNCIA

Não há dúvida da importância do sistema bancário nacional como fator de desenvolvimento pessoal e empresarial, notadamente em relação a concessão de crédito destinado ao financiamento de atividades que geram riqueza e bem-estar social.

O crédito, visto em seu contexto, revela-se como um verdadeiro direito fundamental. Para justificar essa afirmativa, precisamos revisitar os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o direito à propriedade, o livre exercício de qualquer atividade econômica, além do próprio princípio da eficiência para a administração pública. Essas bases configuram o sistema capitalista de produção e de distribuição de recursos e nele o crédito é essencial para a efetivação desses e de tantos outros direitos e fundamentos constitucionalmente previstos, como a erradicação da pobreza e a igualdade material e regional, dentro do conceito de democracia econômica. Partindo das bases constitucionais, adotamos as seguintes premissas para tratar do crédito: este possibilita o investimento que catalisa o desenvolvimento econômico, permite que indivíduos saiam da linha da miséria e garante melhor e maior bem-estar social numa economia de mercado (Saddi, 2007:23) (SADDI, 2019, p. 148-149).

Para a liberação de crédito pelas instituições bancárias há necessidade, como em toda e qualquer relação contratual que implique em contraprestação mútua, de garantia, que é obtida pelo patrimônio que o mutuário possua e que assegure o adimplemento, mas, principalmente, pelo poder de compra deste, ou seja, pela capacidade de pagamento mensal das parcelas que compõe o financiamento.

E é com base nesses fatores que são estipulados os juros a serem praticados para a modalidade de mútuo a ser realizada.

Outra evidência da importância de garantias na determinação da taxa de juros foi obtida por um levantamento especial realizado junto aos bancos brasileiros no primeiro semestre de 1998. Os bancos relataram que, para empréstimos pessoais, as

¹⁶ A íntegra do projeto está disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127467>. Acesso em: 17 jan. 2024.

taxas anuais variavam entre 38% e 60% caso houvesse garantias reais, entre 38% e 90% com outras garantias e entre 75% e 269% para empréstimos sem garantias. Para empréstimos a empresas, os valores estavam entre 28,5% e 77% caso houvesse garantia (de ambos os tipos) e entre 28,5% e 197% para empréstimos sem garantias (PINHEIRO; CABRAL, 1998, p.16-17).

A precificação do crédito (juros cobrados do mutuário) está relacionada diretamente com o fator de risco e a eventual inadimplência, o que é compreensível numa atividade comercial cujo objeto do contrato (dinheiro) não é passível de apreensão futura em caso de inadimplemento.

Risco e inadimplência estão intimamente conectados. A inadimplência é um dos principais fenômenos geradores de risco e certamente um dos mais impactantes no preço do crédito. O risco sobre controle é tolerado, visto que sua probabilidade é concomitante àquele de lucro. Os riscos anteriores à tomada de crédito são os relacionados com defeitos no cálculo dos riscos da oferta, como a assimetria informacional e a forma em que se manifesta, a seleção adversa. A simetria informacional aumenta os riscos posteriores à tomada, ou seja, os de inadimplência, com todas as suas consequências: custos em recuperação de ativos, execução e garantia e do não pagamento em si, e isso ocorre por meio da seleção adversa, vale dizer, quem aceita pagar juros mais elevados é exatamente quem maiores chances de inadimplir suas obrigações. Existe, então um impacto no preço do crédito, aumentando-o (SADDI, 2019, p. 159).

Essa realidade faz com que as instituições financeiras se acautelem na concessão de crédito, o que implica em variação relevante nas taxas de juros praticadas.

5 PERCENTUAIS DE JUROS COBRADOS NOS EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS COMUNS, EXCLUÍDOS CONTRATOS DISCIPLINADOS POR LEI ESPECIAL: AUSÊNCIA DE LIMITE LEGAL

Os contratos de crédito regidos por legislação especial, como, por exemplo, Decreto-Lei 784 de 25 de agosto de 1969, que dispõe sobre crédito rural¹⁷, o Decreto-Lei 413 de 9 de janeiro de 1979, que dispõe sobre crédito industrial¹⁸, Lei 6.840 de 3 de novembro de 1980¹⁹, não são objetos de análise, apenas os contratos de mútuo comum.

O Decreto 22.626 de 7 de abril de 1933, ainda vigente, dispôs sobre a cobrança de juros nos contratos, especificando em seu art. 1º que “é vedado, e será punido nos termos desta

¹⁷ A íntegra do decreto está disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0784.htm. Acesso em: 17 jan. 2024.

¹⁸ A íntegra do decreto está disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0413.htm. Acesso em: 17 jan. 2024.

¹⁹ A íntegra da lei está disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L6840.htm. Acesso em: 17 jan. 2024.

lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. 1062)”²⁰.

A Lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964, denominada lei da reforma bancária, dentre outras providências, criou o Conselho Monetário Nacional, com atribuição de “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que destinem a promover (...) (art. 4º, inciso IX).

Cumpre assinalar que a Lei 4.595/64 apenas afastou a incidência do art. 1º do Decreto 22.626/33 e somente às instituições financeiras. Destarte, quanto às demais pessoas, físicas ou jurídicas, permaneceram todas as disposições do referido diploma legal e, quanto às instituições financeiras, as demais disposições, com exceção do art. 1º (SCAVONE JUNIOR, 2009, p. 269).

Em decorrência dessa legislação o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas deliberações, conclui que:

As taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições de crédito já não se acham sob a incidência das limitações previstas no Decreto nº 22.626-33, mas, isto sim, ao que dispõe a Lei nº 4.595-64, às deliberações do Conselho Monetário Nacional e às limitações e à disciplina do Banco Central do Brasil, como decidiu, aliás, o STF no RE nº 78.953²¹.

Com base nesse e em outros precedentes (RE 82216, DJ de 26.12.1975, RE 81658, DJ de 17.10.1975, RE 82196, DJ de 17.10.1975, RE 80115, DJ de 17.10.1975, RE 82439, DJ de 10.10.1975, RE 81680, DJ de 26.9.1975, RE 81693, DJ de 12.9.1975, RE 78953, DJ de 11.4.1975), o Supremo Tribunal Federal aprovou, em sessão plenária de 15 de dezembro de 1976, a Súmula 596 com o seguinte enunciado:

As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional²².

²⁰ O Decreto 22.627 foi baixado no governo de Getúlio Vargas, em 7 de abril de 1933, consta em seus “considerandos” a preocupação de que “todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura” e que “é de interesse superior da economia do país não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras”. Decorridos mais de noventa anos dessa normatização o Brasil ainda não conseguiu disciplinar a cobrança dos juros bancários. O art. 1.062 do Código Civil a que faz referência o Decreto, previa que a taxa de juros moratórios seria de 6% ao ano. Portanto, pela proibição estabelecida, não poderia haver juros superiores a 12% ao ano. A íntegra do Decreto está disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D22626.htm. Acesso em: 7 jan. 2024.

²¹ Ementa referente ao recurso extraordinário 81692, publicado no DJ de 26 de dezembro de 1975, cujo teor do acórdão está disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula596/false>. Acesso em: 17 jan. 2024.

²² Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula596/false>. Acesso em: 17 jan. 2024.

Com o afastamento da restrição quanto a cobrança dos juros pelo referido Decreto e com a não subsistência da norma limitadora idealizada pelo legislador constituinte de 1988 quanto a taxa de juros, não há qualquer regulamentação a respeito que deve ser observada pelas instituições financeira.

O Banco Central do Brasil, em reunião de sua Diretoria realizada em 28 de dezembro de 1999, invocando o disposto no artigo 37 da Lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964 e o artigo 3º, inciso IX, da Lei 4.728 de 14 de julho de 1965, emitiu a Circular 2957 dispondo sobre a prestação de informações relativas as operações de crédito praticadas no mercado financeiro, em cujo art. 1º está assim determinado:

Estabelecer que os bancos múltiplo, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo a Caixa Econômica Federal devem remeter ao Banco Central do Brasil/Departamento de Cadastro e Informações do Sistema Financeiro (DEDAC) informações sobre as taxas médias ponderadas, as taxas mínimas e máximas, o valor liberado na data-base, o saldo dos créditos concedidos, os respectivos níveis de atraso e os prazos médios das operações abaixo especificadas, segregadas por tipo de encargo pactuado²³.

É possível, portanto, acessando o endereço eletrônico do Banco Central do Brasil saber as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras de acordo com as modalidades de crédito²⁴.

Dentre as inúmeras linhas de crédito disponibilizadas pelas instituições financeiras, exemplificam-se, nos quadros que seguem, tomando-se por base cinco delas, as taxas de juros cobradas ao mês e ao ano referente a crédito pessoal não consignado – pessoa física, crédito pessoal consignado INSS – pessoa física, crédito pessoal consignado privado – pessoa física e crédito pessoal consignado público – pessoa física:

²³ Íntegra da Circular disponível em:

https://www.google.com/search?q=circular+2957+banco+central&rlz=1C1GCEA_enBR765BR765&oq=circular+2957+banco&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUqBwgCECEY0AEyBggAEEUYOTIHCAEQIRigATIHCAlQIRigAdIBCzM2ODA0OWowajE1qAIAAsAIA&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 17 jan. 2024.

²⁴ A relação das modalidades de crédito, pessoa física e pessoa jurídica, taxas pré-fixadas, taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes, em TR, em IPCA, em moeda estrangeira e outros detalhamentos, está disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>. Acesso em: 17 jan. 2024.

TAXAS DE JUROS PRATICADAS

CRÉDITO PESSOAL NÃO CONSIGNADO – PESSOA FÍSICA

Período 03.11.2023 a 09.11.2023

CEF	2,20% a.m	36,08% a.a
BB	4,07% a.m	61,35% a.a
ITAÚ	4,07% a.m	61,35% a.a
SANTANDER	4,67% a.m	72,86% a.a
BMG	10,20% a.m	220,92% a.a
CREFISA	20,09% a.m	799,94% a.a

88 instituições listadas pela ordem de taxas praticadas

Primeira posição: BCO SICOOB S/A – 0,15% a.m – 1,82% a.a

Última posição: JB CRED S/A – 23% a.m – 1.099,31% a.a

TAXAS DE JUROS PRATICADAS

CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO INSS – PESSOA FÍSICA

Período 03.11.2023 a 09.11.2023

CEF	1,73% a.m	22,88% a.a
BB	1,81% a.m	23,99% a.a
ITAÚ	1,85% a.m	24,60% a.a
SANTANDER	1,77% a.m	23,37% a.a
BMG	1,82% a.m	24,18% a.a
CREFISA	1,77% a.m	23,40% a.a

38 instituições listadas pela ordem de taxas praticadas

Primeira posição: BCO SICOOB S/A – 1,33% a.m – 17,23% a.a

Última posição: BRB CFI S/A – 2,25% a.m – 30,57% a.a

TAXAS DE JUROS PRATICADAS

CRÉDITO PESSOAL NÃO CONSIGNADO – PESSOA FÍSICA

Período 03.11.2023 a 09.11.2023

CEF	2,20% a.m	36,08% a.a
BB	4,07% a.m	61,35% a.a
ITAÚ	4,07% a.m	61,35% a.a
SANTANDER	4,67% a.m	72,86% a.a
BMG	10,20% a.m	220,92% a.a
CREFISA	20,09% a.m	799,94% a.a

88 instituições listadas pela ordem de taxas praticadas

Primeira posição: BCO SICOOB S/A – 0,15% a.m – 1,82% a.a

Última posição: JB CRED S/A – 23% a.m – 1.099,31% a.a

TAXAS DE JUROS PRATICADAS

CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO PÚBLICO – PESSOA FÍSICA

Período 03.11.2023 a 09.11.2023

CEF	1,56% a.m	20,41% a.a
BB	1,72% a.m	22,67% a.a
ITAÚ	1,81% a.m	23,97% a.a
SANTANDER	1,67% a.m	22,02% a.a
BMG	2,04% a.m	27,48% a.a
CREFISA	1,97% a.m	26,39% a.a

52 instituições listadas pela ordem de taxas praticadas

Primeira posição: NU FINANCEIRA S/A CFI – 1,38% a.m – 17,91% a.a

Última posição: NEGRESKO S/A CFI – 5,61% a.m – 92,55% a.a

O que resta, portanto, para a pessoa interessada em obter empréstimo de instituição financeira, previamente, é buscar junto ao Banco Central do Brasil, por meio de seu endereço eletrônico, informação a respeito das taxas de juros que estão sendo praticadas para os variados produtos (espécie de crédito) disponíveis. Com base nesses dados é possível se saber qual o percentual mensal e anual que vem sendo cobrado em cada tipo de financiamento e a média de mercado.

6 POSICIONAMENTO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO AS TAXAS DE JUROS PRATICADAS EM CONTRATO DE MÚTUO COMUM

As discussões que são levadas a apreciação do Poder Judiciário decorrem de relações contratuais já consumadas, ou seja, já foram estabelecidas pelas partes as condições do empréstimo, o valor, a forma de pagamento, a taxa de juros que irá incidir no período, e demais encargos.

O Código de Defesa do Consumidor²⁵ estabelece em seu art. 51, § 1º, inciso III, que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que coloquem o consumidor em vantagem exagerada²⁶.

E foi com base nessa previsão legislativa que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em

²⁵ Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, cuja íntegra atualizada está disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 17 jan. 2024.

²⁶ O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, em julgamento realizado em 12 de maio de 2004, pela Segunda Seção, emitindo a Súmula 297.

contratos de mútuo em situações excepcionais, caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade, ante as peculiaridades do caso concreto²⁷.

Nada obstante tenha sido um avanço significativo na garantia e defesa dos direitos do consumidor o Superior Tribunal de Justiça firmar entendimento de que a legislação consumerista se aplica nas relações bancárias e que, por isso, é juridicamente possível a revisão dos contratos firmados, notadamente quando demonstrada abusividade e sujeitar o consumidor a desvantagem exagerada, não inibe a prática de taxas de juros escorchantes pelas instituições financeiras, conforme se constata da análise dos dados armazenados pelo Banco Central do Brasil e antes referidos.

Inexistindo no ordenamento jurídico regramento para a cobrança de juros nos mútuos bancários comuns (não regidos por leis especiais), o Superior Tribunal de Justiça proferiu importante decisão em recurso especial em que reconhece que a média da taxa média de mercado é um fator relevante para aferição de abusividade. O acórdão desse julgado está assim ementado, na parte que interessa²⁸:

Prevaleceu o entendimento de que a taxa de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para a taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.

O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituições financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros.

O que se revela positivamente relevante nessas deliberações do Superior Tribunal de Justiça é o fato de reconhecer, embora decorridos quatorze anos da edição da lei, que o Código de Defesa do Consumidor se aplica em relação aos Bancos, e, com base nele, firmar

²⁷ Esta decisão se constitui tese firmada a respeito do tema que é de observância obrigatória as instâncias ordinárias do Judiciário, proferida no REsp 1.061.530/RS, julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 22.10.2008, tendo o acórdão transitado em julgado em 13.5.2010, estando disponível na íntegra em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 17 jan. 2024.

²⁸ Recurso especial 1.821.182/RS, julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 23.6.2022, cuja íntegra pode ser acessada em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271821182%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271821182%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271821182%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271821182%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 17 Jan. 2024.

entendimento de que é juridicamente possível a revisão de cláusulas contratuais abusivas, que coloquem a pessoa do consumidor em desvantagem exagerada.

Ainda, significativamente importante, é o fato de estabelecer, com certa cautela e precaução, reconhece-se, que a taxa média de juros apurada pelo Banco Central em determinado segmento de crédito, pode servir de baliza para o reconhecimento, ou não, de abusividade no caso concreto, que deverá ser analisada juntamente com outros elementos circunstanciais.

Com isso, o Superior Tribunal de Justiça, sem extrapolar os limites de sua atuação jurisdicional, acaba por criar algum critério (senão o melhor e mais adequado, ao menos juridicamente possível dentro de suas atribuições) de nivelamento da taxa de juros. Obviamente que esse mecanismo somente surtirá efeito por ocasião do julgamento de demanda específica levada a apreciação do Judiciário, ou seja, apenas quando o(a) mutuário(a) questionar em juízo eventual abusividade na relação contratual firmada com instituição financeira é que se deliberará a respeito.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que foi idealizado pelo legislador constituinte de 1988 referente a tarifação dos juros nas relações contratuais bancárias não restou concretizado por conta de divergência jurídica a respeito da eficácia plena, ou não, da regra do art. 192, § 3º, da Constituição Federal. Os debates que ocorreram por ocasião do julgamento da ADI 4-7/DF pelo Supremo Tribunal Federal evidenciam essa realidade. Com a improcedência daquela pretensão, talvez se tenha perdido uma preciosa oportunidade de disciplinar a cobrança dos juros pelas instituições financeiras.

Não há interesse político, ao que parece, para que haja debate a respeito da normatização, ou não, da taxa de juros nos contratos de mútuo bancário. As poucas tentativas de projetos de lei a esse respeito sequer tiveram integral e regular tramitação no Senado Federal. As três propostas foram arquivadas no final das respectivas legislaturas. Ao que se apurou não há em tramitação no Congresso Nacional nenhum projeto nesse sentido.

Embora o Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional possuam atribuições legais regulatórias em relação as atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras, não baixaram qualquer normativa quanto a cobrança de taxa de juros nos contratos bancários objetivando disciplinar, por exemplo, possíveis percentuais, mínimo ou máximo, ou indicando o que seria considerado abusivo.

O Banco Central do Brasil determinou que as instituições financeiras encaminhem informações periódicas a respeito das taxas de juros que são cobradas nos vários segmentos de

créditos por elas disponibilizados, organizando e mantendo em seu portal eletrônico quadro comparativo a respeito e apurando a taxa média de mercado.

Essa relação pode ser acessada facilmente pela pessoa interessada em obter os dados necessários para comparar todas as taxas mensal e anual de juros que são cobradas pelas instituições financeiras e qual é a sua média, constituindo valiosa informação para o fim de realização de contrato.

O Superior Tribunal de Justiça tem proferido importantes decisões por ocasião dos julgamentos dos recursos especiais em que se discute contrato bancário de mútuo comum. Duas se destacam: a que considerou juridicamente possível a revisão da taxa de juros, quando caracterizada relação de consumo e desde que coloque o(a) consumidor(a) em vantagem exagerada; a que estabeleceu que a média da taxa de juros divulgada pelo Banco Central serve de parâmetro, conjugada com outras circunstâncias, para aferir a abusividade, ou não, no caso concreto.

A inércia do Congresso Nacional e a omissão do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional torna evidente que a discussão a respeito de eventual normatização das taxas de juros bancários não vai se realizar tão cedo, talvez jamais se realize.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Martsung. F.C.R. **Limitação aos juros em nível constitucional, no pré e pós EC 43/2003.**

<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/24632-24634-1-PB.pdf>

ANDREAZZA, Daniel Vargas. **Os limites da incidência de juros nos mútuos bancários no Brasil.** Dissertação curso de Direito. Universidade do Sul de Santa Catarina, 2013.

https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7187/1/107378_Daniel.pdf

BRASIL. Portal da legislação - planalto. Endereço eletrônico:

<https://www4.planalto.gov.br/legislacao>

BRASIL. Poder legislativo. Congresso nacional. endereço eletrônico:

<https://www.congressonacional.leg.br>

BRASIL. Poder judiciário. **Supremo tribunal federal.** endereço eletrônico:

<http://www.stf.jus.br/>

BRASIL. Poder judiciário. Superior tribunal de justiça. endereço eletrônico:

<http://www.stj.jus.br/>

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional. 6. ed. rev. e atual.** São Paulo: Saraiva, 2011

FARO de, Clovis. **A constituição, os juros e a economia**. Revista de economia e política, vol. 14, nº 1 (53), p. 45-56. Janeiro-março/1994.

<https://www.scielo.br/j/rep/a/bv5ndDpMPcndZrGVKMZHdJ/?format=pdf&lang=pt>

PINHEIRO, Armando Castelar; CABRAL, Célia. **O mercado de crédito no brasil: o papel do judiciário e de outras instituições**. Rio de Janeiro: BNDES, 1998, p. 5; ensaios BNDES, 9.

RIBEIRO, Alexandre Ogêda. **Regulação econômica e o papel do Banco Central do Brasil para o desenvolvimento econômico e social**.

<https://adelfa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/e75730f5-a7e2-4069-9f84-673eafd610aa/content>

RODRIGUES, Emanuel Augusto. **Inconstitucionalidade dos juros capitalizados**.

https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6814/1/98210_Emanuel.pdf

SADDI, Jairo. **Direito e economia: diálogos**. Coordenação: Armando Castelar Pinheiro, Antônio J. Maristrello Porto, Patrícia Regina Pinheiro Sampaio. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2019.

SANDRI, Paulo Afonso. **Juros de 12% nos contratos bancários**.

<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1521/1216>

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Juros no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.